



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046587-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante CGC CENTRAIS DE GERACAO COMPARTILHADA LTDA, é agravado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22956

Agravo de Instrumento nº 2046587-75.2025.8.26.0000 (julgamento conjunto –

Agravo Interno nº 2046587-75.2025.8.26.0000/50000, Voto nº 22957)

Comarca: São José do Rio Preto

Agravante: CGC Centrais de Geração Compartilhada LtdaAgravada: Elektro Redes S/A

MM. Juiz: Glariston Resende

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Decisão que indeferiu o pedido de concessão de antecipação de tutela buscando determinação de imediata retomada do procedimento administrativo para conexão da usina da agravante, nos termos da aprovação do projeto enviada pela agravada em 03/11/2022 – Necessidade de contraditório mínimo na origem, a fim de verificar, com a mínima segurança, a efetiva necessidade e viabilidade da medida postulada – Requisitos do art. 300, “caput”, do CPC - Decisão mantida.
Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CGC Centrais de Geração Compartilhada Ltda. contra a r. decisão de fl. 76 dos autos originários, que, em ação de procedimento comum ajuizada em face do Elektro Redes S/A, indeferiu o pedido de tutela de urgência, consistente na imediata *“retomada do procedimento administrativo para conexão da Usina da Autora, nos termos da aprovação do projeto enviada pela Ré em 03/11/2022.”*

Alega a agravante, em resumo, que *“no caso em tela, a pretensão autoral encontra-se embasada nos documentos acostados à inicial que demonstram, sem qualquer dúvida, que o Orçamento de Conexão da Agravante foi devidamente aprovado pela Agravada, deferindo-se a viabilidade de conexão e injeção de energia elétrica na rede. Assim, confirmada a possibilidade de conexão de seu projeto, a emissão do Orçamento de Conexão era ato consequente e decorrente, tanto que a própria Elektro, ora Agravada, informou em email (Anexo*

02) que enviaria tal documento, sendo, portanto, obrigação da Agravada seu envio à Autora. Com efeito, a distribuidora foi clara ao informar que “estamos devolvendo LIBERADO projeto particular que nos foi apresentado para construção de MINIGERAÇÃO”. No e-mail, a distribuidora ainda mencionou que o orçamento de conexão seria enviado na sequência. Por conseguinte, aprovado e liberado o projeto, o próximo passo, de acordo com as normas regulatórias aplicáveis e nos termos do que fora afirmado pela própria Agravada, seria a emissão do Orçamento de Conexão e o posterior envio dos Contratos de Obras de Conexão, Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD e do Contrato de Compra e Venda de Energia Regulada – CCER, com a conexão da UFV. Todavia, isto não aconteceu. De fato, a Elektro após ter validamente aprovado o projeto da Agravante, indeferiu a solicitação para a instalação de Minigeração Fotovoltaica sob a alegação de ocorrência de inversão do fluxo de potência na rede da Distribuidora, sem apresentar qualquer estudo para demonstrar tal alegação. Assim sendo, o indeferimento foi completamente desprovido de fundamentos que lhe dessem suporte, uma vez que ausente qualquer fundamento que demonstrasse minimamente as alegações de inversão de fluxo levianamente apresentadas. Deste modo, é possível afirmar com evidente tranquilidade, que é eficaz e encontra-se inquestionavelmente preenchido o requisito da probabilidade do direito. O perigo de dano, por seu turno, pode ser verificado no prejuízo que vem crescendo a cada dia, uma vez que a Agravante firmou compromissos com investidores e levantou recursos para a implantação das UFVs. Ocorre que, o posterior indeferimento causou relevante impacto financeiro à Autora, bem como à sua imagem perante os investidores. Não bastasse isso, a Agravante está sendo privada da economia de energia que seria gerada com a conexão da Usina. É, portanto, perceptível o grave risco que envolve o não deferimento da Tutela pleiteada, pois priva o Agravante de utilizar sua propriedade, inutiliza a área que permanece desabastecida de energia elétrica, imobiliza o patrimônio e expõe a risco a integridade dos equipamentos, gerando enormes prejuízos que crescem diária e exponencialmente.”

Pretende, assim, que “este Egrégio Tribunal conheça do presente recurso, a fim de que: a) Seja concedida a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL no sentido de determinar a IMEDIATA a retomada do procedimento

administrativo para conexão da Usina da Agravante, nos termos da aprovação do projeto enviada pela Agravada em 03/11/2022, sob pena de multa diária no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) Seja determinada a intimação da Agravada para, querendo, apresentar suas contrarrazões; c) No mérito, seja dado TOTAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto, no sentido de que seja concedida tutela de urgência para retomada do procedimento administrativo, sob pena de multa diária.”.

Negada a pretendida antecipação dos efeitos recursais (fls.19/21); sem contraminuta (fl. 31), os autos tornaram conclusos (fl. 32), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de ação de obrigação de fazer ajuizada por CGC - Centrais de Geração Compartilhada Ltda. em face de Elektro Redes S.A., no âmbito da qual restou indeferido o pedido de imediata retomada do procedimento administrativo para conexão da usina da agravante, nos termos da aprovação do projeto enviada pela agravada em 03/11/2022. Vejamos:

“Vistos.

Recolha a parte autora as custas e despesas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do artigo 321 do CPC).

Não vislumbro, por ora, presentes os elementos ensejadores da tutela de urgência (art. 300, CPC), a fim de justificar a medida liminarmente.

Assim, o pedido de tutela antecipada será apreciado depois do prazo de resposta, quando instaurado o contraditório.

Por ora, cite-se a parte-ré, através do Portal Eletrônico, para, querendo contestar a ação, com as formalidades legais, bem como para, no mesmo prazo,

juntar os documentos comuns e relevantes à relação jurídica discutida, observando-se as cominações legais. Em observância ao princípio da razoável duração do processo, artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a audiência de conciliação será designada tão logo haja manifestação de interesse de ambas as partes. Via digitalmente assinada desta decisão servirá como mandado. Intime-se.”

Pois bem.

De proêmio, cumpre consignar que, no presente recurso, a análise se cingirá, tão somente, à presença, ou não, dos requisitos legais (art. 300, “caput”, CPC) para a concessão da tutela de urgência pleiteada, sem avançar na questão de fundo da demanda originária, evitando, com isso, proceder-se a um juízo de cognição exauriente.

Dispõe o artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “in verbis”:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (d.n.)

E, compulsando os autos, não se entrevê, com a segurança que o momento processual exige, a presença dos requisitos legais necessários à concessão da tutela de urgência.

Isso porque, com efeito, como já delineado na decisão liminar deste agravo, não se entrevê lastro probatório (atual e específico) a amparar o pedido de urgência, observando-se que não se verifica, *prima facie*, situação de dano grave iminente.

Ademais, observa-se que há fundada dúvida a respeito

da necessidade e viabilidade da medida postulada, o que tende a infirmar, assim, a probabilidade do direito alegado, haja vista que não se pode afirmar, com a segurança necessária, neste momento processual, que houve demonstração inequívoca e, especialmente, justificada, da necessidade da medida postulada (imediata retomada do procedimento administrativo para conexão da Usina da Agravante, nos termos da aprovação do projeto enviada pela Agravada em 03/11/2022).

Vislumbra-se necessário, assim, contraditório mínimo na origem, observando-se que, como relatado pela própria agravante na petição inicial, na origem, foi indeferido o projeto de Instalação de Minigeração Fotovoltaica, sob a alegação de que a conexão de minigeração acarretaria a “inversão do fluxo de potência” na rede de distribuição (fls. 03/04), de modo que resta incólume, por ora, a lisura da conduta impugnada.

Destarte, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, sem prejuízo, ressalte-se, de ulterior análise mais aprofundada, por ocasião da prolação da r. sentença.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator